



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2021

Data de autuação
05/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

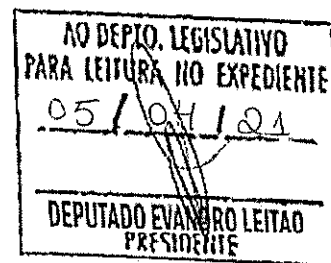
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.639 - REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8639, DE 30 DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Mesmo diante da grave crise da pandemia, o ano de 2020 teve boas notícias para a nossa Educação. Seguimos colhendo o que temos semeado há mais de uma década. Com resultados reconhecidos por todo o Brasil, lideramos a nação no ranking do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental, mais uma vez superando as metas estabelecidas, fato que se repete há 12 anos.

O Ceará apresenta 33% de crescimento entre 2011 e 2019 nos anos finais do ensino fundamental e sete dos 10 melhores municípios do Brasil entre o sexto e nono ano são cearenses. Das 100 melhores escolas públicas, 73 estão no Ceará e, de nossas 184 cidades, 182 bateram a meta estabelecida pelo MEC para os anos finais do ensino fundamental. Entre alunos do primeiro ao quinto ano, o Ceará tem 79 das 100 melhores escolas públicas do Brasil para esta faixa etária. É o estado com melhor evolução do país. No Ideb para o ensino médio o Estado segue com grandes resultados e conta com 21 escolas entre as 100 melhores do Brasil. Para melhorar essa faixa de ensino, foram lançadas 25 novas escolas de tempo integral e, atualmente, quase 40% da rede já funciona em jornada prolongada. Um total de 278 unidades.

Tudo isso se deve a uma constante política de valorização da Educação no Ceará, o que abrange, também, medidas de incentivo e melhorias na estrutura remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que desempenham suas funções no magistério da educação básica do Ceará.

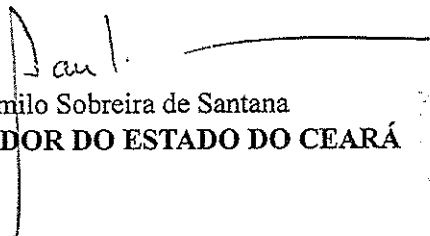
Assim, prosseguindo no caminho dessa constante política de valorização da Educação, propõe-se este Projeto de Lei, para, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecer a importância do valioso trabalho desempenhado pelos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que desempenham suas funções no magistério da educação básica do estado do Ceará, observando-se, dentre outros aspectos

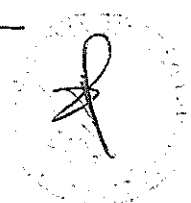
remuneratórios, o cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Convencido de que os ilustres membros da Augusta Assembleia Legislativa de nosso Estado haverão de anuir o apoio imprescindível a esta propositura, solicito a Vossa Excelência seu inestimável apoio, no seu encaminhamento, haja vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**REESTRUTURA O REGIME REMUNE-
RATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍ-
VEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACI-
ONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída nova tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, na forma e efeitos financeiros previstos no Anexo I, desta Lei.

§ 1º Na carreira a que se refere o “caput”, deste artigo, ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os níveis A e B, e criados os novos níveis U e V.

§ 2º Os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que se encontrem, na data de 1º de janeiro de 2022, enquadrados nos níveis A e B, nos termos da tabela de vencimentos constante do Anexo I, da Lei Estadual nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 16.954, de 26 de agosto de 2019, serão automaticamente reenquadrados no nível C, referência inicial da tabela de vencimentos instituída no “caput”, deste artigo, mantido, para os demais profissionais do referido Grupo, o enquadramento originário na respectiva carreira.

Art. 2º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações, passam a vigorar na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 23, da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



“Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:

- I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível C;
- II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível D;
- III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;
- IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;
- V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.”

Art. 5º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será no valor de R\$ 3.210,27 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o “caput”, deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

Art. 6º Os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG farão jus a auxílio-alimentação na forma e condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se aplicando o disposto no inciso II, do parágrafo único, do seu art. 1º.

Art. 7º Aos professores estaduais ocupantes de 2 (dois) cargos ou funções do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, ambos com carga horária de 20 (vinte) horas, poderá ser autorizada, nos termos, períodos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ampliação para 40 (quarenta) horas, mediante unificação de matrículas, da carga horária referente ao vínculo funcional mais recente.

Parágrafo único. Optando pela ampliação da carga horária na forma do “caput”, deste artigo, será o professor exonerado, por ato próprio, do seu segundo vínculo.

Art. 8º Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos de unificação de matrícula de professores estaduais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG editados antes da publicação desta Lei, cabendo à Seduc proceder à oficialização da exoneração pertinente ao vínculo funcional preterido na unificação, nos termos do art. 7º, desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



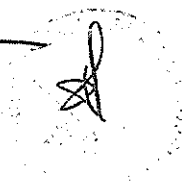
Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto quanto ao disposto nos arts. 7º e 8º, que terão vigência a partir da data de publicação desta Lei, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo I.

Art. 11. Ficam revogados o art. 4º, da Lei n.º 15.243, de 06 de dezembro de 2012, e o art. 12, da Lei n.º 15.901, de 10 de dezembro de 2015, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2021.

Paulo
Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº ,DE DE DE 2021.

Tabela Vencimental para a Carga Horária de 40 Horas Semanais			
Vigência a partir de 01 de janeiro de 2022		Vigência a partir de 01 de maio de 2022	
Nível	Vencimento Base	Nível	Vencimento Base
C	3.034,16	C	3.182,08
D	3.151,04	D	3.341,18
E	3.308,60	E	3.508,24
F	3.474,03	F	3.683,66
G	3.647,73	G	3.867,84
H	3.830,12	H	4.061,23
I	4.021,62	I	4.264,29
J	4.222,70	J	4.477,51
K	4.433,84	K	4.701,38
L	4.655,53	L	4.936,45
M	4.888,30	M	5.183,27
N	5.132,72	N	5.442,44
O	5.389,36	O	5.714,56
P	5.658,83	P	6.000,29
Q	5.941,77	Q	6.300,30
R	6.238,86	R	6.615,32
S	6.550,80	S	6.946,08
T	6.878,34	T	7.293,39
U	7.222,25	U	7.658,06
V	7.583,36	V	8.040,96

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º, DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

Tabela PVR/FUNDEB para a Carga Horária de 40 Horas Semanais

Nível	PVR/FUNDEB		
	Graduados	Especialistas	Mestres
C	231,00	132,00	
D	156,00	132,00	
E	81,00	132,00	
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00
U		132,00	80,00
V		132,00	80,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2021 10:40:01	Data da assinatura:	06/04/2021 10:46:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/04/2021

DESPACHADO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 01/2021 à Mensagem nº 45/2021

Modifica o caput do artigo 5º da Mensagem nº 45/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 5º da Mensagem nº 45/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será no valor de R\$ 3.210,27 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas, **acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB**, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda protocolizada visa assegurar a percepção, pelos professores graduados contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB. A alteração pretendida se motiva pela previsão do artigo 11 da Mensagem nº 45/21, o qual suprime o artigo 4º da Lei nº 15.243/12, que concede a PVR/FUNDEB aos professores graduados contratados por tempo determinado, e o artigo 12 da Lei nº 15.901/15, que acresce a PVR/FUNDEB à remuneração dos docentes referidos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Mensagem nº 45/2021

Adiciona o §2º ao artigo 5º da Mensagem nº 45/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o §2º ao artigo 5º da Mensagem nº 45/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será no valor de R\$ 3.210,27 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

(...)

§2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa manter a vigência do disposto no §2º do artigo 12 da Lei nº 15.901/15, que promove a revisão do sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, tendo em vista que o artigo 11 da Mensagem que se pretende modificar suprime o artigo 12 da lei supracitada. Propõe-se, portanto, a manutenção da previsão concernente à revisão de remuneração dos docentes contratados por tempo determinado em mesma data e índice da percebida pela referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1458 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Abril de 2021

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 43/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.640 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.494, de 22 de junho de 2004, e nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018

- Mensagem nº 44/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.641 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Rio Maranguapinho;

- Mensagem nº 45/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.639 – Autoria do Poder Executivo - Reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências;

- Mensagem nº 46/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.644 – Autoria do Poder Executivo – Renova a suspensão do pagamento do repasse de regulação devido, no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal de passageiros, à Agência Reguladora de Serviço Público Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nos termos da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007;

- Mensagem nº 47/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.645 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio cesta básica em apoio a trabalhadores, inclusive autônomos, que tiveram a renda familiar prejudicada em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.643 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 230, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, e cria o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2021 - Autoria da Mesa Diretora – Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 de abril de 2020, e nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 548, de 29 de abril de 2020, nos Municípios de Banabulú, Cariré, Pacujá, Tauá e Tejuococa;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021 - Autoria da Mesa Diretora – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Marco.



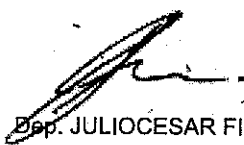
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1458 / 2021

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/04/2021 11:33:24	Data da assinatura:	08/04/2021 11:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.639/ 2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 45/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	08/04/2021 15:33:24	Data da assinatura:	08/04/2021 15:33:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/04/2021

PARECER

Mensagem nº 8.639, de 30 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 45/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Mesmo diante da grave crise da pandemia, o ano de 2020 teve boas notícias para a nossa Educação. Seguimos colhendo o que temos semeado há mais de uma década. Com resultados reconhecidos por todo o Brasil, lideramos a nação no ranking do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental, mais uma vez superando as metas estabelecidas, fato que se repete há 12 anos.

O Ceará apresenta 33% de crescimento entre 2011 e 2019 nos anos finais do ensino fundamental e sete dos 10 melhores municípios do Brasil ente o sexto e nono ano são cearenses. Das 100 melhores escolas públicas, 73 estão no Ceará e, de nossas 184 cidades, 182 bateram a meta estabelecida pelo MEC para os anos finais do ensino fundamental. Ente alunos do primeiro ao quinto ano, o Ceará tem 79 das 100 melhores escolas públicas do Brasil para esta faixa etária. É o estado com melhor evolução do país. No IDEB para o

ensino médio o Estado segue com grandes resultados e conta com 21 escolas entre as 100 melhores do Brasil. Para melhorar essa faixa de ensino, foram lançadas 25 novas escolas de tempo integral e, atualmente, quase 40% da rede já funciona em jornada prolongada. Um total de 278 unidades.

Tudo isso se deve a uma constante política de valorização da Educação no Ceará, o que abrange, também, medidas de incentivo e melhorias na estrutura remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica — MAG que desempenham suas funções no magistério da educação básica do Ceará.

Assim, prosseguindo no caminho dessa constante política de valorização da Educação, propõe-se este Projeto de Lei, para, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecer a importância do valioso trabalho desempenhado pelos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica — MAG que desempenham suas funções no magistério da educação básica do estado do Ceará, observando-se, dentre outros aspectos remuneratórios, o cumprimento da Lei Federal nº11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, dando continuidade a uma política de valorização da Educação no Ceará, vislumbra impor melhorias na estrutura remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, instituindo nova tabela de vencimentos dos aludidos profissionais.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, qual seja, sistema remuneratório de servidores públicos, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou **aumento de sua remuneração**;*

*b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (grifo nosso)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação da remuneração que propõe o Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.639, de 30 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/04/2021 17:10:52	Data da assinatura:	08/04/2021 17:11:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 08/04/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2021 07:10:14	Data da assinatura:	12/04/2021 07:10:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.639, do Poder Executivo)

**REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 45/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.639, proposta pelo Poder Executivo, a qual reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Mesmo diante da grave crise da pandemia, o ano de 2020 teve boas notícias para a nossa Educação. Seguimos colhendo o que temos semeado há mais de uma década. Com resultados reconhecidos por todo o Brasil, lideramos a nação no ranking do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para os anos finais do**

Ensino Fundamental, mais uma vez superando as metas estabelecidas, fato que se repete há 12 anos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagemreestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 45/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.639, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/04/2021 09:26:20	Data da assinatura:	12/04/2021 09:26:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/04/2021 10:37:29	Data da assinatura:	12/04/2021 10:37:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NºS 1 e 2

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 08/04/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

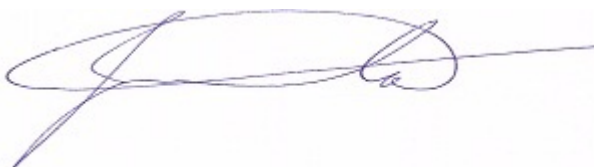
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/04/2021 11:00:15	Data da assinatura:	13/04/2021 11:00:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/04/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.639, do Poder Executivo)

**REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 45/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.639, proposta pelo Poder Executivo, a qual reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Mesmo diante da grave crise da pandemia, o ano de 2020 teve boas notícias para a nossa Educação. Seguimos colhendo o que temos semeado há mais de uma década. Com resultados reconhecidos por todo o Brasil, lideramos a nação no ranking do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental, mais uma vez superando as metas estabelecidas, fato que se repete há 12 anos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 08 de abril de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

A matéria concede aumento para os professores da educação básica do Estado do Ceará, reconhecendo seu trabalho e valorizando-os. A mudança da estrutura remuneratória afeta tanto os professores ativos quanto os inativos e suas respectivas pensões em caso de morte. O aumento se dará em dois momentos, o primeiro em 1º de janeiro de 2022, e o segundo em 1º de maio de 2022, conforme tem-se feito para as demais categorias que receberam valorização. A proposta é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas nº 01 e 02/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essas geram um aumento no impacto orçamentário da Mensagem, o que incorreria em uma iniciativa que seria de competência do Executivo, que apresentaria em conjunto com o demonstrativo do impacto. Portanto, as emendas ficam inviabilizadas.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 45/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.639, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e às **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/04/2021 13:22:18	Data da assinatura:	13/04/2021 13:22:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 08/04/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS
EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2021 11:19:40	Data da assinatura:	27/04/2021 09:51:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMO QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

**REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída nova tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, na forma e nos efeitos financeiros previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1.º Na carreira a que se refere o *caput* deste artigo, ficam extintos, a partir de 1.º de janeiro de 2022, os níveis A e B e criados os novos níveis U e V.

§ 2.º Os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que se encontrem, na data de 1.º de janeiro de 2022, enquadrados nos níveis A e B, nos termos da tabela de vencimentos constante do Anexo I da Lei Estadual n.º 15.901, de 10 de dezembro de 2015, alterada pela Lei n.º 16.954, de 26 de agosto de 2019, serão automaticamente reenquadrados no nível C, referência inicial da tabela de vencimentos instituída no *caput* deste artigo, mantido, para os demais profissionais do referido Grupo, o enquadramento originário na respectiva carreira.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Fica alterada a redação do art. 23 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível C;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível D;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5.º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, será no valor de R\$ 3.210,27 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

Art. 6.º Os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se aplicando o disposto no inciso II, do parágrafo único, do seu art. 1.º.

Art. 7.º Aos professores estaduais ocupantes de 2 (dois) cargos ou funções do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, ambos com carga horária de 20 (vinte) horas, poderá ser autorizada, nos termos, períodos e nas condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ampliação para 40 (quarenta) horas, mediante unificação de matrículas, da carga horária referente ao vínculo funcional mais recente.

Parágrafo único. Optando pela ampliação da carga horária na forma do *caput* deste artigo, será o professor exonerado, por ato próprio, do seu segundo vínculo.

Art. 8.º Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos de unificação de matrícula de professores estaduais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG editados antes da publicação desta Lei, cabendo à Seduc proceder à oficialização da exoneração pertinente ao vínculo funcional preterido na unificação, nos termos do art. 7.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, exceto quanto ao disposto nos arts. 7.º e 8.º, que terão vigência a partir da data de publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo I.

Art. 11. Ficam revogados o art. 4.º da Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e o art. 12 da Lei n.º 15.901, de 10 de dezembro de 2015, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2021.

Tabela Vencimental para a Carga Horária de 40 Horas Semanais			
Vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022		Vigência a partir de 1.º de maio de 2022	
Nível	Vencimento Base	Nível	Vencimento Base
C	3.034,16	C	3.182,08
D	3.151,04	D	3.341,18
E	3.308,60	E	3.508,24
F	3.474,03	F	3.683,66
G	3.647,73	G	3.867,84
H	3.830,12	H	4.061,23
I	4.021,62	I	4.264,29
J	4.222,70	J	4.477,51
K	4.433,84	K	4.701,38
L	4.655,53	L	4.936,45
M	4.888,30	M	5.183,27
N	5.132,72	N	5.442,44
O	5.389,36	O	5.714,56
P	5.658,83	P	6.000,29
Q	5.941,77	Q	6.300,30
R	6.238,86	R	6.615,32
S	6.550,80	S	6.946,08
T	6.878,34	T	7.293,39
U	7.222,25	U	7.658,06
V	7.583,36	V	8.040,96

Autógrafo de Lei número sessenta



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º , DE DE DE 2021.

Tabela PVR/FUNDEB para a Carga Horária de 40 Horas Semanais

Nível	PVR/FUNDEB		
	Graduados	Especialistas	Mestres
C	231,00	132,00	
D	156,00	132,00	
E	81,00	132,00	
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00
U		132,00	80,00
V		132,00	80,00

Autógrafo de Lei número sessenta



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de abril de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº101 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.456, 30 de abril de 2021.

REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída nova tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, na forma e nos efeitos financeiros previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1.º Na carreira a que se refere o caput deste artigo, ficam extintos, a partir de 1.º de janeiro de 2022, os níveis A e B e criados os novos níveis U e V.

§ 2.º Os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que se encontrem, na data de 1.º de janeiro de 2022, enquadrados nos níveis A e B, nos termos da tabela de vencimentos constante do Anexo I da Lei Estadual nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 16.954, de 26 de agosto de 2019, serão automaticamente reenquadrados no nível C, referência inicial da tabela de vencimentos instituída no caput deste artigo, mantido, para os demais profissionais do referido Grupo, o enquadramento originário na respectiva carreira.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Fica alterada a redação do art. 23 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível C;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível D;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.” (NR)

Art. 5.º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, será no valor de R\$ 3.210,27 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

Art. 6.º Os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, não se aplicando o disposto no inciso II, do parágrafo único, do seu art. 1.º.

Art. 7.º Aos professores estaduais ocupantes de 2 (dois) cargos ou funções do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, ambos com carga horária de 20 (vinte) horas, poderá ser autorizada, nos termos, períodos e nas condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ampliação para 40 (quarenta) horas, mediante unificação de matrículas, da carga horária referente ao vínculo funcional mais recente.

Parágrafo único. Optando pela ampliação da carga horária na forma do caput deste artigo, será o professor exonerado, por ato próprio, do seu segundo vínculo.

Art. 8.º Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos de unificação de matrícula de professores estaduais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG editados antes da publicação desta Lei, cabendo à Seduc proceder à oficialização da exoneração pertinente ao vínculo funcional preterido na unificação, nos termos do art. 7.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, exceto quanto ao disposto nos arts. 7.º e 8.º, que terão vigência a partir da data de publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo I.

Art. 11. Ficam revogados o art. 4.º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e o art. 12 da Lei nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021

TABELA VENCIMENTAL PARA A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2022		VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2022	
NÍVEL	VENCIMENTO BASE	NÍVEL	VENCIMENTO BASE
C	3.034,16	C	3.182,08
D	3.151,04	D	3.341,18
E	3.308,60	E	3.508,24
F	3.474,03	F	3.683,66
G	3.647,73	G	3.867,84
H	3.830,12	H	4.061,23
I	4.021,62	I	4.264,29
J	4.222,70	J	4.477,51
K	4.433,84	K	4.701,38
L	4.655,53	L	4.936,45
M	4.888,30	M	5.183,27
N	5.132,72	N	5.442,44
O	5.389,36	O	5.714,56
P	5.658,83	P	6.000,29
Q	5.941,77	Q	6.300,30
R	6.238,86	R	6.615,32
S	6.550,80	S	6.946,08
T	6.878,34	T	7.293,39
U	7.222,25	U	7.658,06
V	7.583,36	V	8.040,96

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Tabela PVR/FUNDEB para a Carga Horária de 40 Horas Semanais

NÍVEL	PVR/FUNDEB		
	GRADUADOS	ESPECIALISTAS	MESTRES
C	231,00	132,00	
D	156,00	132,00	
E	81,00	132,00	
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00
U		132,00	80,00
V		132,00	80,00

*** **

LEI Nº17.457, 30 de abril de 2021.

ALTERA A LEI Nº14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE, A SER AFIXADO EM VASILHAMES ACONDICIONADORES DE ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, PARA FINS DE CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, E A LEI Nº15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º14.455, de 2 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do § 3.º ao art. 1.º:

“Art. 1.º

.....

§ 3.º Salvo disposição em contrário constante de regulamento, aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos selos previstos na legislação como sendo de utilização obrigatória para fins de acompanhamento, monitoramento ou fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias ou sanitárias relacionadas às operações com água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, ainda que impressos com tinta de segurança, a laser ou outra forma diretamente no meio acondicionador do produto.” (NR)

II – alteração do parágrafo único do art. 2.º:

“Art. 2.º

Parágrafo único. O Selo Fiscal de Controle deverá ser adquirido pelo estabelecimento envasador de estabelecimento gráfico credenciado de sua





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **08/04/2021**.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo